



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420

Santarém-Pará

PARECER Nº 152/2013 - PJM, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ACADEMIAS D SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Foi enviada a esta Procuradoria expediente solicitando análise e emissão de Parecer jurídico sobre a minuta de edital de Tomada de Preços nº 008/2013-SEMSA, referente à licitação na modalidade Tomada de preços, tipo menor preço por item, que tem como objeto a **“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ACADEMIAS D SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.”**, neste município.

A minuta de edital veio acompanhada dos seguintes anexos: **anexo I-** Minuta Contrato, contendo 08 (oito laudas); **anexo II-** Declaração de Sujeição ao Edital e de Recebimento de Documentos; **anexo III** - Declaração de não Existência de Fatos Supervenientes e Impeditivos À Habilitação; **anexo IV** - Declaração de Visita Técnica aos Locais de Realização das Obras; **anexo V** - Declaração de Cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do artigo 7º da constituição Federal; **anexo VI** – Carta Proposta; **anexo VII** - Declaração de enquadramento como Microempresa ou empresa de Pequeno Porte; **anexo VIII** - Declaração de Elaboração Independente de Proposta; **anexo IX** – Planilha de Composição de Custos Unitários (itens 01 e 02).

Visto sucinto, passa-se à análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420

Santarém-Pará



Considerações necessárias

A princípio, registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos¹. Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da administração pública e, por conseguinte, do setor licitante".

Outro ponto de fundamental importância que deve ser observado pelos órgãos desta municipalidade, diz respeito ao planejamento dos procedimentos dos certames licitatórios, que devem ser realizados com razoável antecedência, de tal forma que permita a consecução de seus atos em tempo hábil, com folga suficiente para que se evitem atropelos e falhas que possam prejudicar a realização das licitações. Tal observância deve ser efetuada principalmente quando do acompanhamento das minutas de edital para análise previa pela PJM, para que se faça em tempo oportuno que permita o cumprimento de prazos, ressaltando-se que a referida análise deve ser previa a publicação dos certames.

O parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3,2002.

A licitação foi concebida como prévio a celebração dos contratos pela administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a administração, e conferir igualmente de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

¹ FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 200.p.119.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420

Santarém-Pará



A lei federal nº 8.666/93- denominada Estatuto Geral das Licitações- estabelece dois critérios que norteiam a escolha da modalidade licitatória adequada? (a) quanto ao valor da contratação e, (b) quanto a natureza do objeto, independente do valor, para concurso ou leilão (art. 22, §§ 4º e 5º).

De tal modo a Tomada de Preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22,§2º). Sendo utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

A principal característica dessa modalidade é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados. Contudo, a lei nº.8.666/93, objetivando expandir a competitividade e garantir a isonomia, princípio fundamental da licitação, inovou o conceito de tomadas de preços, ao consentir a participação de licitante não cadastrado desde que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse “cadastramento” se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho como disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o “certificado de registro cadastral”.

Lembremos que as alterações introduzidas na licitação pela lei complementar nº.123/2006, que ordena novos atos no procedimento, outorgando direito de preferência à Microempresas- ME e Empresas de Pequeno Porte- EPP aplica-se também a Tomada de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420

Santarém-Pará



De crucial importância salientar, que nessa modalidade licitatória, mesmo se tratando de interessados já cadastrados é salutar para a administração promover ampla divulgação, de modo não restringir o caráter competitivo do certame, até mesmo para dar conhecimento a possíveis interessados ainda não cadastrados, e assim, se buscar proposta mais vantajosa para o ente público contratante.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA

Ad argumentandum, em que pese o poder Discricionário inerente a autoridade contratante, na presente análise, cumpre orientar, que a modalidade de pregão possibilita maior vantagem a Administração Municipal.

Nesse passo, vale transcrever posicionamentos da eminente jurista Fernanda Marinela, acerca do tema ("Direito Administrativo, 2ª Edição, pgs.289 a 293, Editora Povum):

"A Nova modalidade foi instituída com o escopo de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação das licitações, além de desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo para a redução de despesas e concedendo uma maior agilidade nas aquisições.

"podem ser adquiridos, por meio de pregão, os bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais de mercado".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420

Santarém-Pará

DO EDITAL

Dentre os anexos que acompanham a minuta verifica-se a correta aposição dos anexos, de modo que estes fornecem todas as informações complementares aos participantes, sem quaisquer vícios ou direcionamento a qualquer um deles, obedecendo assim o princípio da impessoalidade

Da Habilitação:

Sugere-se, para dar maior compreensão aos participantes do certame Licitatório, a inclusão do disposto na redação do art. 22, §2º da lei 8.666/93, em item autônomo, dando-se a seguinte redação:

“ A participação na licitação objeto do presente é facultada a todas as empresas, cadastradas no registro da Prefeitura Municipal de Santarém, e de outras que atenderem às exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”.

Por oportuno, chama-se a atenção para o mandamento esculpido no art. 40, §1º da Lei 8666/93, o qual exige a rubrica/assinatura da autoridade licitante em todas as folhas do Edital original, que *in casu*, não foi respeitado.

Desta forma, estarão aptos a participar da licitação Tomada de Preços, os previamente cadastrados e os que atenderem às condições para cadastramento até o terceiro dia anterior ao reservado para a data de recebimento das propostas, não podendo a Administração recusar o pedido alegando a não existência do tempo para exame da documentação.

Ainda pela senda da Habilitação propõe-se uma melhor adequação no primeiro paragrafo deste item como o disposto no art.32 da lei de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420

Santarém-Pará



Administrativos, podendo constar da seguinte forma: “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Lembramos que a Administração deverá abster-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts.28 a 31 da Lei nº 8.666/93, caso contrário estaria configurada restrição ao caráter competitivo do certame, conforme recomendou o Tribunal de Contas da União (Processo nº.020.795/94-7. Decisão nº 20.1996- Plenário).

DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO:

Recomenda-se observar o disposto no art. 44,§1º da Lei Complementar nº 123 que assim estabelece:

“§1º- Entende-se por empate aquelas situações e, que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a proposta mais bem classificada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, SALVO MELHOR JUIZO, a Procuradoria entende que foram preenchidos os pressupostos elencados na legislação específica, uma vez que a necessidade da presente contratação encontra-se devidamente justificada. Acrescente-se a necessidade de dar continuidade às ações de saúde, em virtude da natureza essencial e contínua do serviço, razões essas pelas quais nada obsta a efetivação do contrato em tela.

Ressalte-se ainda, a necessidade de ser observada a publicação de forma resumida do contrato administrativo e seus aditamentos, que é condição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420

Santarém-Pará

eficácia do mesmo, devendo ser providenciada, pela própria Administração, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, ainda que o contrato não acarrete ônus a Administração.

É o parecer, S.M.J.

Mauro Fabricio Reis Pedroso
Procurador Jurídico do Município
Dec.038/2013 – OAB/PA 11.424

